

de Goiás, ocupado por MARIA DO BONDISPACHO, Carteira de Trabalho nº 28.743, série 00001-GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1205/80;

IV - Lote nº 31, da Gleba 02, do Loteamento Toribero - fls. 3, com 216,6812 ha, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por ANTONIO ALVES DA ROCHA, C.I.RG Nº 453712-SSP/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 094/81;

V - Lote nº 40, da Gleba 01, do Loteamento Toribero - 2a. etapa, com 1.034,0054 ha, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por AUGUSTO PEREIRA DE ABREU, CPF Nº 012485021-91, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0132/81;

VI - Lote nº 70, do Loteamento Morro Vermelho - 1a. etapa, com 193,0865 ha, situado no Município de Gurupi, Estado de Goiás, ocupado por BELMIRO GUILHERME DA SILVA, Carteira de Trabalho nº 9871, série 00001/GO, conforme consta do processo INCRA/PFG/Nº 1563/81;

VII - Lote nº 38, do Loteamento Araguacema - 21a. etapa, com 180,4000 ha, situado no Município de Araguacema, Estado de Goiás, ocupado por CARVÍLIO FERREIRA DIAS, Carteira de Trabalho Nº 29.697, Série 643/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1590/81;

VIII - Lote nº 38, da Gleba 01, do Loteamento Toribero - 2a. etapa, com 478,3612 ha, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por GETÚLIO MORAES DA SILVA, C.I.RG Nº 617887 - SSP/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0137/81;

IX - Lote nº 120, do Loteamento Serra do Lageado 4a. etapa, com 2.897,5436 ha, situado no Município de Tocantínia, Estado de Goiás, ocupado por JOVENTINO LINO DE SOUZA, CPF nº 146966731-20, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 056/81;

X - Lote nº 39, da Gleba 01, do Loteamento Toribero - 2a. etapa, com 1.544,6925 ha, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por MANOEL ABREU DE SOUZA, C.I.RG Nº 568665/SSP/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0244/81;

XI - Lote nº 84, da Gleba 01, do Loteamento Toribero - 3a. etapa, com 1.251,2970 ha, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por MARIANA CAETANO DA SILVA, CPF Nº 082631911 - 49, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0133/81.

XII - Lote nº 49, do Loteamento Urubu - fls. 01, com 463,0871 ha, situado no Município de Paranã, Estado de Goiás, ocupado por TOMAZ MANOEL DA CRUZ, C.I. RG Nº 1.303.967 - SSP/GO, conforme consta do processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0194/81.

Art. 2º - A alienação de que trata o artigo anterior será feita mediante a expedição de título definitivo de domínio, pelo preço da terra nua, de acordo com os valores estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Angelo Amaury Stabile

Decreto nº 87.118, de 20 de abril de 1982.

Concede à Empresa "BRITISH AIRWAYS" autorização para funcionar no Brasil, com escritório para venda de transporte aéreo, na cidade de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 11, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) combinado com o Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954,

D E C R E T A:

Art 1º É concedida à Empresa Estatal BRITISH AIRWAYS, com sede em Londres, Inglaterra, autorização

para funcionar no Brasil, com Escritório para venda de transporte aéreo, na cidade de São Paulo, com os Estatutos Sociais que apresentou e com o capital destinado as suas operações estimado em Cr\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil cruzeiros), obrigada a sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da presente autorização, incluídos os referentes às sociedades comerciais.

Art 2º A autorização contida no artigo 1º permite à empresa a venda de transporte aéreo próprio, em conexão com os transportadores que operam no território nacional.

Art 3º Ficam, ainda, estabelecidas as seguintes cláusulas:

I - A empresa BRITISH AIRWAYS é obrigada a manter permanentemente Representante Geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial em nome da Sociedade.

II - Todos os atos que a Sociedade praticar no território nacional ficarão sujeitos unicamente às leis e regulamentos brasileiros e à jurisdição dos seus tribunais judiciais e de suas autoridades administrativas, sem que, em tempo algum, possa a referida Sociedade invocar qualquer exceção ou imunidade fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base a qualquer reclamação.

III - Qualquer alteração que a Sociedade venha a fazer nos seus estatutos dependerá de autorização do Governo brasileiro, para produzir efeito no Brasil.

IV - A infração de qualquer das cláusulas, para a qual não exista cominação especial, será punida com a multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), podendo ser-lhe cassada a autorização, em caso de reincidência.

Art 4º A presente autorização de funcionamento poderá ser cassada a qualquer tempo, a juízo do Governo e independentemente de qualquer indenização, se forem infringidos os termos desta autorização ou se o interesse público assim o determinar.

Art 5º Acompanham este Decreto, em sua publicação, os estatutos sociais apresentados, devidamente traduzidos, e demais atos mencionados no artigo 2º do Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954.

Art 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1982; 160º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Délcio Jardim de Mattos

LUCIA EHLERS

TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL  
ALEMÃO - INGLÊS - PORTUGUÊS

OFÍCIO: RUA JOÃO FELIPE DA SILVA, 184 - CEP 04638 - FONE: 61-0204 - S. PAULO

NPS 109 892 81008 - CCM 8240221-3 - CPF 808 219 834-91

Matr. na JUCESP Sob. n.º 334 - Lv. 11 - Fls. 56

Tradução N.º 005/80 Livro Inglês N.º I-1 (Registro de Traduções de acordo com o Decreto N.º 13.609 de Outubro de 1943)

Tradução oficial de um documento redigido em inglês.

O documento apresentado para a tradução compõe-se de quatro (4) folhas - a última das quais em branco - e um folhe

to, presos por fitilho verde, cuja ponta está segura no verso de fls. 2, mediante Selo de Ofício adesivo, vermelho de Tabelião Público. - - - - -

INSTRUMENTO PÚBLICO

De Pinna, Scorers & John Venn - Notários Públicos - (endereços): 101, Salisbury House, London Wall EC2M, SUP. Tel.: 01-628 3255. 27, Cockspur Street, London, SW1Y, 5DH. Tel.: 01-839 7564. - 5, Chancery Lane, London, WC2A, 1LF. Tel.: 01-242 4588, Telex: 24793. - 9, Rue d'Anjou, Paris 75008, Tel.: 265-73-37, Telex: 660719. - - - - -

Eu, ROBERT ANTHONY DUFF URQUHART, da Cidade de Londres, Tabelião Público por Autoridade Real, devidamente comissionado e juramentado, com ofício na citada cidade, à 27 Cockspur Street, SW1Y 5DH, Inglaterra; TENDO REVISTO: -

1.1) A Lei da Aviação Civil de 1971 do Parlamento do Reino Unido da Grã-Bretanha.

1.2) Uma Autorização expedida pelo Secretário de Estado do Reino Unido da Grã-Bretanha por força do artigo 38 da citada Lei.

1.3) O Estatuto do Conselho de Linhas Aéreas Britânicas de 1977 promulgado pelo Parlamento do Reino Unido da Grã-Bretanha.

2.1. CONSIDERANDO que a "BRITISH OVERSEAS AIRWAYS CORPORATION" (neste a seguir denominada "BOAC") e a "BRITISH EUROPEAN AIRWAYS CORPORATION" (neste a seguir denominada "BEA") operavam no setor dos transportes aéreos e outros serviços;

2.2. E CONSIDERANDO que a BOAC e a BEA foram incorporadas e constituídas por força de determinados Atos e Decretos do Parlamento de Sua Majestade Britânica no Reino Unido da Grã-Bretanha;

2.3. E CONSIDERANDO que a Lei da Aviação Civil de 1971, devidamente sancionada e aprovada pelo referido Parlamento, criou uma entidade coletiva denominada CONSELHO DE LINHAS AÉREAS BRITÂNICAS (British Airways Board, neste a seguir constando como BAB), à qual se conferiu os poderes para controlar todas as atividades da BOAC e da BEA;

2.4. E CONSIDERANDO que a citada Lei da Aviação Civil de 1971 facultou ao Secretário de Estado do Reino Unido a baixar decreto transferindo ao BAB todos os direitos de propriedade e compromissos financeiros da BOAC e da BEA, dissolvendo-as;

2.5. E CONSIDERANDO que o Secretário de Estado baixou o referido decreto e que ao mesmo tempo ou anteriormente ao decreto em questão todos os elementos e operações da BOAC e da BEA foram fusionados no BAB, concebido para dar continuidade às atividades comerciais como "BRITISH AIRWAYS";

2.6. E CONSIDERANDO que delegaram-se ao BAB os poderes e a autoridade para prestar serviços de transporte aéreo por direito próprio, ato esse decorrente da Autorização Geral de autoria do Secretário de Estado para o Comércio e a Indústria do Reino Unido, nos termos do Artigo 38 (2) (a) da citada Lei da Aviação Civil de 1971, e cujo teor por extenso damos a seguir:  
LEI DA AVIAÇÃO CIVIL de 1971 - AUTORIZAÇÃO GERAL nos termos do ARTIGO 38 (2) (a). - " O Secretário de Estado, no exercício de seus poderes nos termos do artigo 38 (2) (a) da Lei da Aviação Civil de 1971 (neste a seguir denominada 'a Lei') concede, neste ato, ao Conselho de Linhas Aéreas Britânicas a seguinte Autorização Geral: ' Sujeito às disposições da Lei, fica o Conselho de Linhas Aéreas Britânicas autorizado a exercer os seus poderes nos termos do artigo 38 (1) (a) da Lei, visando a operar serviços de transporte aéreo a partir de 27 de junho de 1973 inclusive, e realizar todas as outras formas de atividades aéreas, sob condições de fretamento ou através de outra modalidade, em qualquer parte do mundo.' (Ass.) P.G:Hudson, Sub-Secretário, Departamento do Comércio e da Indústria, 27 de junho de 1973."

2.7. E CONSIDERANDO que o Estatuto do Conselho de Linhas Aéreas Britânicas de 1977 foi aprovado pelo referido Parlamento no propósito de consolidar o Título III e o Apêndice 8 da citada Lei da Aviação Civil de 1971 e de abranger outros Atos e Decretos, revogando assim o Título II e o Apêndice 8 da citada Lei da Aviação

Civil de 1971.

3. O Tabelião signatário CERTIFICA E ATESTA pelo presente instrumento -

3.1. QUE o Conselho de Linhas Aéreas Britânicas foi incorporado e constituído por força da citada Lei da Aviação Civil de 1971 do Parlamento do Reino Unido da Grã-Bretanha, tendo sido apresentado ao Tabelião signatário, e por ele examinado, um exemplar da mesma Lei, devidamente impresso e publicado sob a autoridade do Superintendente do Serviço de Escritório de Sua Majestade Britânica e do Tipógrafo da Rainha para as Leis do Parlamento.

3.2. QUE todas as disposições estatutárias que regem a incorporação, a constituição e os poderes gerais do citado Conselho (BAB) contidas nos artigos 37 e 38 e no Apêndice 8 da referida Lei da Aviação Civil de 1971 acham-se atualmente inseridas no Estatuto do Conselho de Linhas Aéreas Britânicas de 1977, conforme mencionada na cláusula 2.7. acima, sendo que um exemplar desse Estatuto, devidamente impresso e publicado sob a autoridade do Superintendente do Serviço de Escritório de Sua Majestade Britânica e do Tipógrafo da Rainha para as Leis do Parlamento, vem devidamente anexo a este Instrumento Público, e assinalado pela letra "A".

3.3. QUE se pode e deve dar plena fé e crédito a este Ato do Parlamento, em todos os Tribunais do Poder Judiciário e fora deles.

3.4. QUE as disposições estatutárias conforme constam do Anexo ao presente, juntamente com a Autorização Geral do Secretário de Estado reproduzida acima, abrangem a constituição, os poderes, as normas e os objetivos do citado Conselho de Linhas Aéreas Britânicas, e como tal equivalem aos requisitos estabelecidos para empresas comerciais em conformidade com as leis atualmente e ocasionalmente em vigor no Reino Unido da Grã-Bretanha.

3.5. QUE o referido Conselho de Linhas Aéreas Britânicas foi criado e legalmente incorporado e constituído em conformidade com as leis atualmente e ocasionalmente em vigor no Reino Unido da Grã-Bretanha.

3.6. QUE o referido Conselho de Linhas Aéreas Britânicas tem exercido e continua exercendo o poder e a autoridade para prover e operar transportes aéreos e outros serviços a partir de 27 de junho de 1973 inclusive.

4. E QUE o Tabelião signatário expede o presente Instrumento público para que possa servir e que dele se possa dispor conforme o exigir a lei.

IN TESTIMONIUM VERITATIS. EM TESTEMUNHO DO QUE assinei o presente e apliquei o meu Selo de Ofício nesta cidade de Londres, conforme o sobredito, neste quinto dia de agosto do ano de mil novecentos e oitenta. (Ass.) ilegível, Tabelião Público de Londres, Inglaterra. Está o mencionado fitilho, preso pelo Selo de Ofício, adesivo, vermelho, já citado.

Está o sinete do Consulado Geral do Brasil em Londres. - - - De Pinna, Scorers & John Venn - Notários Públicos - (endereços): 101, Salisbury House, London Wall EC2M, SUP. Tel.: 01-628 3255. 27, Cockspur Street, London, SW1Y, 5DH. Tel.: 01-839 7564. - 5, Chancery Lane, London, WC2A, 1LF. Tel.: 01-242 4588, Telex: 24793. - 9, Rue d'Anjou, Paris 75008, Tel.: 263-7337, Telex: 660719. - - - - -

Eu, ROBERT ANTHONY DUFF URQUHART, da Cidade de Londres, Tabelião Público devidamente comissionado e juramentado, com ofício na citada cidade, CERTIFICO E ATESTO PELO PRESENTE que o documento anexo é reprodução verdadeira e fiel do "Estatuto do Conselho de Linhas Aéreas Britânicas de 1977", Instrumento Estatutário do Parlamento do Reino Unido da Grã-Bretanha. - - - E que a citada reprodução, tendo sido impressa e publicada sob a autoridade do Superintendente dos Serviços de Papelaria de Sua Majestade Britânica e do Tipógrafo da Rainha para as Leis do Parlamento, pode e deve merecer plena fé e crédito em todos os Tribunais do Poder Judiciário e fora deles. EM TESTEMUNHO DO QUE assinei o presente e apliquei o meu Selo de Ofício na cidade de Londres, conforme o sobredito, neste quinto dia de agosto de mil novecentos e oitenta. (Ass.): ilegível, Notário Público de Londres, Inglaterra. Está o referido Selo de Ofício, - - - (verso de fls. 3): Constam as seguintes legalizações em português: 1) 4056/80- Reconheço verdadeira a assinatura retro

do documento anexo do Sr. R.A. Duff Urquhart, Tabelião Público de Londres. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Selo deste Consulado Geral. Londres, em 12 de agosto de 1980. (Ass.): assinatura ilegível, Ruth M. Baião, Cônsul-Geral-Adjunto, Encarregado do Consulado Geral. Pagou Cr\$ 6,00 ouro ou - - - - - e 4,50. Tab. 54c. Recebi... - - - - - Estão duas estampilhas somando o valor acima citado, rubricadas e inutilizadas pelo sinete do Consulado Geral do Brasil em Londres. - 2) Delegacia do Ministério da Fazenda, S.P. Reconheço verdadeira a assinatura de Ruth Maria Baião, Cônsul do Brasil em Londres. DMF-SP. São Paulo, 03-09-1980. (Ass.): assinatura ilegível, Severino Quintino de Andrade, Firmas Consulares, Encarregado. Está o sinete da referida Delegacia. - - - - -

(Folheto): Armas do Reino Unido da Grã-Bretanha. - - - - -

ESTATUTO DO CONSELHO DE LINHAS AÉREAS BRITÂNICAS DE 1977.

Capítulo 13. DISPOSIÇÃO DOS ARTIGOS. - - - - -

Da constituição. Art. 1. Constituição do Conselho de Linhas Aéreas Britânicas.

Das funções gerais do Conselho. Art. 2. Poderes gerais. - Art. 3. Análise da organização. Art. 4. Diretrizes estabelecidas pelo Secretário de Estado em função dos interesses nacionais, etc.

Da provisão de fundos, etc. para o Conselho. Art. 5. Empréstimos levantados pelo Conselho. Art. 6. Empréstimos do Governo concedidos ao Conselho. Art. 7. Outros investimentos do Governo em prol do Conselho. Art. 8. Disposições transitórias relativas a investimentos. Art. 9. Limite de empréstimos e outros investimentos. Art. 10. Ações. Art. 11. Garantias do Tesouro.

Das demais disposições financeiras. Art. 12. Controle dos dispêndios de capital e dos arrendamentos de equipamentos. Art. 13. Controle dos lucros sobre os recursos líquidos, etc. Art. 14. Reservas. Art. 15. Demonstração de contas e auditoria.

Diversos. Art. 16. Relatório anual. Art. 17. Fornecimento de informações ao Secretário de Estado pelo Conselho. Art. 18. Pensões. Art. 19. Imposto de selo. (A)

Dos poderes especiais em caso de emergência. Art. 20. Os poderes do Secretário de Estado em caso de emergência.

Adicional. Art. 21. Portarias e regulamentos. Art. 22. Interpretação. Art. 23. Vigência do Estatuto em determinados territórios ultramarinos. Art. 24. Revogações e disposições transitórias. Art. 25. Título abreviado, início da vigência, e alcance. - - - - -

APÊNDICES: Apêndice 1 - Disposições complementares relativas à constituição, etc. do Conselho de Linhas Aéreas Britânicas. - Apêndice 2 - Revogações.

"ELIZABETH II". Armas do Reino Unido da Grã-Bretanha. - - - - -

ESTATUTO DO CONSELHO DE LINHAS AÉREAS BRITÂNICAS DE 1977.

1977 - Capítulo 13. - Estatuto destinado a consolidar o Título III e o Apêndice 8 da Lei da Aviação Civil de 1971 e determinados decretos contidos no Título IV daquela Lei, e a Lei das Corporações Aéreas de 1967 e determinadas disposições da Ordem (de Dissolução) das Corporações Aéreas de 1973 com correções e melhorias de pequeno porte realizadas nos termos da Lei (Processo) da Consolidação de Decretos de 1949. (30 de março de 1977). - - - - -

SANCIONAM Sua Excelentíssima Majestade a Rainha, os bispos membros e demais integrantes da Câmara dos Lordes, e os Comuns, mediante e consoante o seu conselho e a sua aprovação, neste atual Parlamento reunido e através da autoridade do mesmo, conforme consta a seguir: - - - - -

Da Constituição

Constituição do Conselho de Linhas Aéreas Britânicas. - - - - -

1.- (1) Continuará existindo um órgão corporativo denominado o Conselho de Linhas Aéreas Britânicas (neste Estatuto a seguir denominado "o Conselho") que será constituído de acordo com as disposições seguintes deste Estatuto, devendo assumir as funções que estas lhe conferem. - - - - -

(2) O Conselho será formado por não menos de oito nem mais de quinze pessoas designadas pelo Secretário de Estado para integrar o Conselho na categoria de membros do mesmo; e o Secretário de Estado:

(a) nomeará um membro para a presidência do Conselho; e  
(b) poderá nomear um ou mais membros para a vice-presidência do Conselho.

(3) As disposições contidas no Apêndice 1 aplicar-se-ão ao Conselho.

(4) Declara-se pelo presente inciso que o Conselho não será considerado servidor ou agente da Coroa, não usufruindo de qualquer espécie de posição, imunidade ou privilégio da Coroa, nem tampouco de isenção de impostos, direitos, taxas, tributos e outros encargos quaisquer sejam eles, gerais ou locais; as suas propriedades não serão encaradas como pertencentes à Coroa ou em seu nome mantidas.

Das funções gerais do Conselho.

Poderes gerais. - - - - -

2.- (1) Sujeito às disposições seguintes deste Estatuto, confere-se ao Conselho os seguintes poderes:

(a) prestar serviços de transporte aéreo e realizar todas as demais formas de atividades no referido setor, sob condições de fretamento ou através de outra modalidade, em qualquer parte do mundo;

(b) sem prejuízo do caráter geral do parágrafo anterior, empreender, no seu todo ou parcialmente, o seguinte:

i) promover a formação de empreendimentos constituídos no propósito de fornecer serviços de transporte aéreo ou dedicar-se a outras atividades que o Conselho esteja autorizado a realizar;

ii) adquirir empresas do setor ou participação financeira em empresas do ramo;

iii) oferecer empréstimos em dinheiro a essas empresas ou assumir garantias em seu benefício;

(c) fornecer informação e assistência técnica, incluindo serviços de pesquisa a qualquer pessoa, abrangendo qualquer assunto sobre o qual o Conselho possa opinar com perícia e experiência;

(d) exercer toda e qualquer atividade que propicie o desempenho das funções do Conselho, ou que conduza a tal desempenho, sobre ele incidindo de maneira direta (incluindo as funções que o Conselho poderá exercer em virtude deste parágrafo).

(2) O Conselho não exercerá nenhum dos poderes estipulados nos parágrafos (a) ou (b) do inciso anterior, senão através de uma autorização geral ou especial expedida pelo Secretário de Estado; sendo que o referido inciso não facultará ao Conselho fabricar estruturas de aeronaves, aeromotores ou hélices e turbinas aéreas, a não ser que o Secretário de Estado expeça ordem para que tal poder lhe seja conferido.

(3) A expressão "serviços de transporte aéreo", tal como consta do inciso (1) deste artigo, significa serviços relativos ao transporte aéreo de passageiros ou de carga (inclusive correio).

Análise da organização. - - - - -

3.- (1) Periodicamente ou quando assim o julgar apropriado, ou ainda sempre que o Secretário de Estado o exigir, caberá ao Conselho promover uma análise dos negócios do grupo visando determinar se a gestão das suas atividades é a mais eficiente possível;

(b) redigir um relatório para o Secretário de Estado, expondo as conclusões que o Conselho deduziu da referida análise.

(2) Obriga-se o Secretário de Estado a submeter um exemplar de cada relatório elaborado conforme prescreve o inciso anterior a cada uma das Câmaras do Parlamento.

(3) Após ter considerado o relatório elaborado de acordo com o inciso (1) deste artigo e ter submetido um exemplar do mesmo a cada uma das Câmaras do Parlamento, e após ter consultado o Conselho a respeito, poderá o Secretário de Estado ditar ao Conselho, as diretrizes que julgar adequadas para garantir que a gestão das atividades, mencionada naquele inciso, seja efetivamente organizada da forma ali prescrita; o Conselho não poderá empreender ou autorizar alterações substanciais na organização das citadas atividades senão baseado em diretriz nos termos do presente inciso ou mediante o consentimento do Secretário de Estado.

Diretrizes estabelecidas pelo Secretário de Estado em função dos interesses nacionais, etc. - - - - -

4.- (1) Sujeito ao inciso (2) deste artigo, o Secretário de Estado poderá, após consulta junto ao Conselho, estabelecer:

(a) diretrizes de caráter geral referentes ao desempenho das funções do Conselho em relação a qualquer assunto que lhe pareça afetar os interesses nacionais;

b) diretrizes exigindo que o Conselho venda quotas, ações ou outra espécie de participação financeira mantida pelo Conselho em qualquer empresa especificada nas diretrizes;

(c) diretrizes exigindo que o Conselho assegure que uma entidade coligada qualquer, especificada nas diretrizes -

- i) suspenda ou restrinja, na medida determinada pela própria diretriz, qualquer uma das atividades da dita entidade, conforme a especificação dada, ou
- ii) venda determinada parte da empresa pertencente à entidade, conforme a especificação dada, ou
- iii) venda determinada propriedade pertencente à entidade, conforme a especificação dada;

sendo que "entidade coligada, conforme consta do parágrafo (c) deste inciso, significa qualquer empreendimento cujo capital de ações suscrito pertença, na sua totalidade, diretamente ou através de pessoa ou órgão designado, ao Conselho.

2) O Secretário de Estado somente estabelecerá diretrizes para aplicação do parágrafo (b) ou (c) do inciso anterior se estiver convencido de que tal medida não impedirá ou dificultará o cumprimento correto das atribuições do Conselho.

3) Os poderes que conferem os parágrafos (b) e (c) do inciso um do presente artigo, no sentido de se estabelecerem diretrizes, serão exercidos através de instrumento estatutório, sendo que o projeto de qualquer instrumento estatutório elaborado nos termos deste inciso será submetido ao Parlamento.

#### Da provisão de fundos, etc. para o Conselho.

Empréstimos levantados pelo Conselho - - - - -

5.- (1) Mediante o consentimento do Secretário de Estado, ou em conformidade com uma autorização geral por ele expedida, o Conselho poderá, temporariamente, levantar empréstimos através de saque a descoberto ou de outra maneira qualquer, das quantias em libras esterlinas ou outras moedas que o Conselho possa requerer para o desempenho de suas funções.

(2) O Conselho poderá emprestar do Secretário de Estado ou, mediante o consentimento do mesmo, emprestar através de emissão de ações, ou ainda emprestar, em libras esterlinas, da Comissão de Comunidades Europeias ou do Banco Europeu de Investimentos, as quantias que lhe sejam necessárias para a captação de capital ou para cumprir uma garantia por ele assumida.

(3) O Conselho poderá emprestar, com o consentimento do Secretário de Estado, qualquer quantia em moedas outras que a libra esterlina, se assim o exigir o cumprimento de suas funções.

(4) O Secretário de Estado somente dará o seu consentimento ou expedirá uma autorização no sentido do que expõem as cláusulas anteriores deste artigo após ter obtido a aprovação do Tesouro.

(5) Qualquer empréstimo levantado por uma das duas corporações citadas no artigo 7 da Lei de 1967 e proveniente de pessoa jurídica outra que o Conselho ou a outra corporação, e cuja obrigação tenha se transformado em obrigação a assumir pelo Conselho por força da ordem de dissolução, será considerado como empréstimo devidamente levantado pelo Conselho em decorrência do que faculta o presente artigo.

Empréstimos do Governo concedidos ao Conselho. - - - - -

6.- (1) O Secretário de Estado poderá emprestar ao Conselho as quantias que este estiver autorizado a tomar emprestadas em decorrência do que faculta o inciso (2) do artigo anterior, e o Tesouro poderá recorrer ao Fundo Nacional de Empréstimos no intuito de levantar as quantias necessárias para capacitar o Secretário de Estado a conceder empréstimos no sentido deste inciso.

(2) O Secretário de Estado prescreverá periodicamente os prazos e as modalidades de restituição de qualquer empréstimo levantado nos termos do inciso anterior, o mesmo se aplicando aos prazos e taxas dos juros que incidam sobre o empréstimo levantado, sendo que todas as quantias recebidas pelo Secretário de Estado em conformidade com este inciso serão pagas ao Fundo Nacional de Empréstimos.

(3) O Secretário de Estado prestará contas relativamente a cada exercício financeiro relatando sobre as quantias colocadas à sua disposição conforme estipula o inciso (1)

deste artigo, e sobre as quantias a ele restituídas em decorrência do que estabelece o inciso anterior, expondo como usou essas quantias, devendo enviar a sua demonstração de contas ao "Comptroller" e Auditor Geral até o fim do mês de novembro seguinte ao término do respectivo exercício; o "Comptroller" e Auditor Geral examinará, autorizará e opinará a respeito, submetendo exemplares do relatório e do seu parecer à cada uma das Câmaras do Parlamento.

(4) O Secretário de Estado somente concederá um empréstimo ou ditará uma diretriz no sentido das disposições anteriores deste artigo mediante aprovação do Tesouro; este o orientará quanto à forma a ser dada à demonstração de contas de que trata o inciso anterior, determinando de que maneira elaborá-la.

Outros investimentos do Governo em prol do Conselho. - - -

7.- (1) O Secretário de Estado poderá colocar à disposição do Conselho as quantias que julgar adequadas, provenientes de fundos levantados pelo Parlamento.

(2) Compensando o recebimento das quantias de que trata o inciso anterior, o Conselho efetuará pagamentos ao Secretário de Estado sob a forma de prestações conforme as proposituras do Conselho desde que autorizadas pelo Secretário de Estado, e sob a forma de outras prestações conforme queira determinar o Secretário de Estado após consulta junto ao Conselho, dentro do prazo de cada exercício contábil (exceto quando o Conselho convencer o Secretário de Estado que no prazo de determinado exercício seria impróprio saldar alguma prestação nos termos deste inciso); as quantias que o Secretário de Estado receber em conformidade com o que estipula este inciso serão pagas ao Fundo Consolidado.

(3) A demonstração de contas elaborada para cada exercício financeiro conforme estipula o artigo anterior deverá conter pormenores a respeito das quantias pagas ao Conselho durante o exercício em questão, ou pagas ao Fundo Consolidado, nos termos do presente artigo.

(4) O Secretário de Estado efetuará pagamentos, celebrará acordos ou ditará ordens conforme dispõe este artigo exclusivamente mediante aprovação do Tesouro.

Disposições transitórias relativas a investimentos. - - -

8. Considerar-se-á tersido concedido ao Conselho a 19 de abril de 1972 -

(a) um empréstimo em conformidade com o artigo 6 (1) deste Estatuto equivalente aos montantes de capital a saldar até esta data, referente aos adiantamentos concedidos à BEA nos termos do artigo 8 da Lei de 1967 e à dívida assumida pela BEA nos termos do artigo 1 (2) da Lei das Corporações Aéreas de 1969 (1969, c.43), e

(b) um pagamento nos termos do artigo 7 (1) do presente Estatuto, equivalente aos montantes de capital a saldar, referentes às quantias desembolsadas em favor da BOAC nos termos do artigo 14 da Lei de 1967 (incluindo-se as quantias consideradas pagas a esse título por força do artigo 14 (3) (b) da Lei de 1967 ou consideradas pagas a esse título por força do artigo 15 da mesma Lei);

sendo que esse empréstimo e esse pagamento serão considerados terem sido efetuados sob as mesmas condições referentes à restituição e ao pagamento de juros que aquelas aplicáveis aos assuntos que até a data sobredita se relacionavam às respectivas quantias a saldar, supracitadas (efetuand-se porém a substituição das referências feitas a uma das duas corporações por referências ao Conselho, e com as demais modificações que se façam necessárias).

Límite de empréstimos e outros investimentos. - - - - -

9.- (1) Sujeito aos incisos (2) e (3) deste artigo, o total-

(a) da quantia a saldar referente ao principal dos fundos emprestados pelo Conselho (inclusive o empréstimo de que trata o parágrafo (a) do artigo anterior); e

(b) dos pagamentos efetuados conforme faculta o artigo 7 (1) deste Estatuto (inclusive o pagamento mencionado no parágrafo (b) do artigo anterior, não deverá nunca ultrapassar a cifra de £ 700 milhões.

(2) As seguintes quantias não serão consideradas para efeito do inciso anterior, a saber:

(a) aquela parcela do desembolso mencionado no parágrafo (b) do artigo anterior que corresponde ao montante relativo ao qual se estabeleceram as diretrizes de que trata

o artigo 14 (3) (b) da Lei de 1967 (o qual estipulava que determinadas parcelas do fundo de reserva da BOAC seriam consideradas pagas pelo Secretário de Estado nos termos daquele artigo);

(b) qualquer montante relativo a diretrizes estabelecidas nos termos do artigo 14 (1) (b) do presente Estatuto.

(3) Nada do que contém o inciso (1) deste artigo poderá impedir o Conselho de levantar empréstimos acima do limite imposto por aquele inciso, sempre que se tratar de saldar um empréstimo ou resgatar ações que o Conselho tenha obrigação ou direito de resgatar.

(4) Os artigos 5 a 7 deste Estatuto vigorarão sujeitos às disposições anteriores do presente artigo.

Ações. - - - - -

10.- (1) O Conselho poderá criar e emitir tantas ações como forem necessárias para o exercício de seus poderes conforme estipula o artigo 5 (2) deste Estatuto e, mediante o consentimento do Secretário de Estado, criar e emitir ações para serem distribuídas como compensação na aquisição de empresas ou de quotas ou ações de empresas.

(2) As ações emitidas pelo Conselho e o juro sobre as ações onerarão a empresa, a propriedade e a receita do Conselho

(3) As ações do Conselho serão emitidas, transferidas, negociadas e resgatadas sob condições que o Secretário de Estado fará determinar de acordo com normas por ele estabelecidas.

(4) O Secretário de Estado somente dará o seu consentimento ou estabelecerá normas no sentido de atender às disposições anteriores deste artigo após obter aprovação do Tesouro.

Garantias do Tesouro. - - - - -

11.- (1) Poderá o Tesouro garantir da maneira e nas condições que julgar adequadas -

(a) o resgate ou reembolso de quaisquer ações emitidas ou empréstimos levantados pelo Conselho ou por uma das duas corporações, bem como o pagamento dos respectivos juros; (b) o pagamento, pelo Conselho, de qualquer dívida assumida pelo mesmo ou por uma das duas corporações, desde que se trate de dívida a ser cumprida em moeda outra que a libra esterlina, e não sendo a dívida em questão relativa a empréstimo levantado pelo Conselho ou por uma das duas corporações.

(2) Toda e qualquer quantia requisitada pelo Tesouro visan do cumprir uma garantia assumida conforme estipula o presente artigo será debitada ao Fundo Consolidado e dali desembolsada, e toda quantia recebida a título de restituição de quantias emitidas desta forma, ou a título de juro sobre a mesma, será creditada ao dito Fundo.

(3) A empresa e toda propriedade e receita do Conselho serão gravadas com a obrigação de reembolso de qualquer quantia assim proveniente do Fundo Consolidado, incluindo os respectivos juros, a taxas que o Tesouro poderá fixar, e qualquer um desses encargos se classificará como segue:

(a) sempre que se tratar de encargo referente ao reembolso de quantias provenientes do Fundo Consolidado a título de ações, figurará logo após o principal das ações e os respectivos juros, e quaisquer quantias que o Conselho estiver obrigado a reservar visando ao resgate de ações, e prioritariamente a qualquer outro encargo não existente na data da emissão das ações;

(b) sempre que se tratar de encargo referente ao reembolso de quantias desembolsadas pelo Fundo Consolidado a título de empréstimo, figurará logo após o principal do empréstimo e os respectivos juros (na medida em que o principal e os juros do empréstimo em questão tiverem sido imputados à empresa, propriedade ou receita do Conselho); e prioritariamente a qualquer outro encargo não existente na data em que se levantou o empréstimo;

(c) sempre que se tratar de encargo referente ao reembolso de quantias desembolsadas pelo Fundo Consolidado a título de dívida conforme vem exposto no inciso (1) (b) deste artigo, figurará logo após esta dívida (na medida em que a dívida tiver sido imputada à empresa, propriedade ou receita do Conselho), e prioritariamente a qualquer outro encargo não existente na data em que a dívida tiver sido

(4) Imediatamente após a concessão de qualquer garantia conforme estabelece este artigo, o Tesouro fará uma declaração de garantia perante ambas as Câmaras do Parlamento.

(5) Sempre que o Fundo Consolidado desembolsar qualquer quantia no intuito de atender às especificações deste artigo, o Tesouro submeterá a cada uma das Câmaras do Parlamento uma demonstração de contas a respeito da quantia em questão e dos pagamentos efetuados a título de reembolso da mesma ou a título de juro, durante o exercício financeiro a que se refere a dita demonstração de contas. Esta será apresentada dentro do menor prazo possível após o término de cada exercício, devendo iniciar-se no exercício em que se desembolsou a referida quantia e encerrar-se no exercício em que o principal da dívida bem como os juros que sobre a mesma vierem a incidir tiverem sido saldados.

(6) Qualquer garantia assumida pelo Tesouro em conformidade com o artigo 10 da Lei de 1967, referente a compromisso de uma das duas corporações que tenha se transformado em compromisso imputável ao Conselho por força da ordem de dissolução deverá vigorar como garantia do Tesouro nos termos do presente artigo referente a compromisso assumido pelo Conselho.

Das demais disposições financeiras.

Controle dos dispêndios de capital e do arrendamento de equipamentos.

12.- Compete ao Conselho assegurar que todo membro do grupo aja em conformidade com as normas periodicamente estabelecidas pelo Conselho e aprovadas pelo Secretário de Estado, notadamente no sentido de -

(a) elaborar e por em prática projetos que impliquem em investimentos substanciais de capital; e

(b) elaborar e por em prática projetos que conduzam ao arrendamento, de pessoa que não seja membro do grupo, de qualquer equipamento cuja aquisição por parte do membro do grupo implicaria em semelhante investimento na época em que o arrendamento se decidisse.

Controle dos lucros sobre os recursos líquidos, etc. - - -

13.- (1) Compete ao Secretário de Estado fixar a taxa de lucros sobre os recursos líquidos (conforme na época os queira definir o próprio Secretário de Estado, para os fins do presente artigo) a qual o Secretário de Estado julgar razoável o grupo realizar dentro do período especificado na resolução, em vista do disposto no artigo 7 (2) deste Estatuto.

(2) Uma resolução no sentido deste artigo poderá:

(a) especificar um período que se inicie antes da data da resolução; e

(b) ser alterada por uma resolução subsequente nos termos deste mesmo artigo; no entanto, o conteúdo deste parágrafo (b) do presente inciso não deverá em hipótese alguma ser interpretado no sentido de sugerir que uma resolução tomada em decorrência de outra cláusula qualquer deste Estatuto não possa ser alterada.

(3) O Secretário de Estado somente poderá baixar uma resolução de acordo com o que estabelece este artigo após aprovação do Tesouro e mediante consulta junto ao Conselho cabendo ao Secretário de Estado notificar o Conselho a respeito de cada uma das resoluções tomadas nos termos do presente artigo.

(4) Caberá ao Conselho exercer os seus poderes visando assegurar, durante qualquer período fixado em resolução baixada nos termos do presente artigo, que o grupo realize, no período em questão, uma taxa de lucro sobre os recursos líquidos nunca inferior à taxa fixada na resolução em vigor na época.

(5) O Secretário de Estado poderá, mediante decreto

(a) substituir a obrigação imposta ao Conselho por força do inciso anterior por obrigação financeira expressa de forma diversa que pela referência a uma taxa de lucro sobre os recursos líquidos;

(b) dispor que os incisos (1) a (4) deste artigo vigorem com as modificações que o Secretário de Estado possa julgar adequadas em decorrência da substituição; e

(c) estabelecer, sem prejuízo do disposto no artigo 21 (3) (b) deste Estatuto, outras disposições transitórias ou incidentais que o Secretário de Estado julgar convenientes

em decorrência da substituição.

## Reservas. - - - - -

14.- (1) O Secretário de Estado poderá ditar ao Conselho:  
(a) diretrizes relativas à criação e manutenção de reservas por parte do Conselho, às quantias a serem periodicamente transferidas para esses fundos de reserva, à sua administração e aplicação;

(b) diretrizes estipulando que determinada quantia a crédito das reservas mantidas pelo Conselho (nos termos do parágrafo anterior ou de forma diversa) seja considerada como empréstimo concedido ao Conselho no sentido do artigo 6 (1) deste Estatuto, ou ainda como pagamento efetuado ao Conselho no sentido do artigo 7 (1) deste mesmo Estatuto.

(2) As diretrizes estabelecidas no sentido do inciso anterior poderão ser manejadas de maneira a vigorarem a partir de data anterior à de sua criação; no entanto, nenhuma diretriz nos termos do inciso anterior será ditada sem prévia consulta junto ao Conselho e aprovação do Tesouro.

## Demonstração de contas e auditoria. - - - - -

15.- (1) Caberá ao Conselho -

(a) prover escrituração e registros corretos em relação às contas; e

(b) elaborar, para cada exercício contábil, da forma que o Secretário de Estado indicar e com anuência do Tesouro, um extrato da referida escrituração, bem como uma demonstração das contas do grupo, evidenciando o andamento dos negócios e o lucro ou prejuízo do Conselho e do grupo respectivamente; e toda demonstração de contas elaborada para qualquer exercício contábil no sentido do que dispõe o presente inciso deverá conter pormenores que o Secretário de Estado exigir com relação a qualquer entidade que tenha sido subsidiária ou subsidiária associada a qualquer época daquele exercício.

(2) A escrituração e a demonstração de contas elaboradas no sentido de atender ao que dispõe o inciso anterior serão examinadas por auditores designados anualmente pelo Secretário de Estado, sendo que só poderão ser nomeadas pessoas integrantes de uma ou mais das seguintes entidades:

- Instituto de Contadores Habilitados da Inglaterra e do País de Gales ("Institute of Chartered Accountants in England and Wales");
- Instituto de Contadores Habilitados da Escócia ("Institute of Chartered Accountants of Scotland");
- Associação de Peritos-Contadores (Association of Certified Accountants);
- Instituto de Contadores Habilitados da Irlanda ("Institute of Chartered Accountants in Ireland");
- outra entidade de contadores qualquer, estabelecida no Reino Unido e reconhecida, na época, pelo Secretário de Estado, para aplicação do artigo 161 (1) (a) da Lei das Companhias de 1948; (1948, c. 38)

entretanto, uma firma escocesa poderá ser designada, se cada um dos seus sócios estiver qualificado para a nomeação.

(3) Assim que o extrato da escrituração e a demonstração de contas do Conselho bem como a demonstração de contas do grupo para qualquer exercício contábil tiverem sido examinadas, o Conselho enviará ao Secretário de Estado um exemplar destes relatórios, juntamente com um exemplar de parecer que porventura tenha sido redigido pelos auditores a respeito dos relatórios e extratos; caberá ao Secretário de Estado submeter a cada uma das Câmaras do Parlamento um exemplar de cada relatório e de cada parecer que lhe tenha sido apresentado nos termos deste inciso.

## Diversos.

## Relatório anual. - - - - -

16.- (1) Caberá ao Conselho apresentar ao Secretário de Estado, dentro do menor prazo possível após o término do exercício contábil, um relatório tratando das operações do grupo durante aquele exercício.

(2) O relatório elaborado pelo Conselho para cada exercício nos termos do inciso anterior deverá expor as diretrizes que porventura tenham sido prescritas ao Conselho para o cumprimento do disposto no artigo 3 ou artigo 4 (1) (a) deste Estatuto, exceção feita a diretriz ou parte de diretriz em relação à qual o Secretário de Estado tenha avisado o Conselho que, na sua opinião, expô-la seria contrário aos interesses da Nação.

(3) Caberá ao Secretário de Estado submeter a cada uma das

Câmaras do Parlamento um exemplar de cada relatório a ele entregue para aplicação do presente artigo.

Do fornecimento de informações ao Secretário de Estado, por parte do Conselho. - - - - -

17. Sem prejuízo das suas atribuições afora este artigo, caberá ao Conselho fornecer ao Secretário de Estado as informações que ele possa exigir periodicamente em relação à propriedade, posição financeira, atividades ou atividades planejadas do grupo ou de qualquer membro do grupo; no entanto, nenhuma exigência desta ordem poderá impor ao Conselho a obrigação de fornecer ao Secretário de Estado informação que não possua e da qual não se possa esperar sensatamente que ele a possa obter.

## Pensões. - - - - -

18.- (1) O Conselho poderá pagar às pessoas que queira determinar dentre aquelas relacionadas no próximo inciso, ou a seu respeito, pensões, abonos ou gratificações a serem por ele fixadas; efetuar pagamentos a serem igualmente fixados visando a provisão de fundos para pensões, abonos ou gratificações, ou criar e manter esquemas a serem determinados (sob forma de contribuições ou outra) para o desembolso das referidas pensões, abonos ou gratificações.

(2) Trata-se das seguintes pessoas:

(a) funcionários de qualquer membro do grupo;

(b) empregados do conselho de administração de serviços médicos coligados ao grupo;

(c) pessoas empregadas por outra pessoa qualquer, vinculada à gestão e administração de esquema criado e mantido nos termos do inciso anterior; e

(d) qualquer pessoa que não tenha sido mencionada nas cláusulas anteriores deste inciso, e em relação à qual o Conselho ou uma das duas corporações estava autorizado, por força do inciso (3) do artigo 56 da Lei de 1971 (o qual especifica as pessoas em relação às quais se poderia estabelecer um acordo de pensão nos termos do inciso (1) do citado artigo 56, conforme a emenda respectiva, vide o artigo 21 da Lei de Aposentadoria de 1972), a estabelecer semelhante acordo em qualquer época durante o período que se inicia a 19 de abril de 1972 e se encerra a 31 de março de 1974.

(3) Todo acordo que -

(a) tenha sido criado por força de normas estabelecidas para aplicação do artigo 24 da Lei de 1967 (que tratava de acordos de pensão para funcionários das corporações e determinadas outras pessoas), tendo-se a sua vigência iniciado até 19 de abril de 1972; ou

(b) tenha sido criado por força do artigo 56 (2) da Lei de 1971, tendo-se a sua vigência iniciado até 19 de abril de 1974, deverá vigorar como se tivesse sido criado por força do inciso (1) deste artigo, à não ser que e até que rescindido de acordo com as próprias disposições, e, no caso de acordo que se enquadre no parágrafo (a) deste inciso, deverá vigorar como se o rol de pessoas em relação a cujo serviço serão fornecidos os benefícios nos termos do acordo incluisse, além das pessoas mencionadas no inciso (1) do referido artigo 24, as demais pessoas citadas no inciso anterior.

(4) O Conselho tomará as medidas que julgar cabíveis para garantir a participação de um acordo enquadrado no parágrafo (a) do inciso anterior, em termos que julgar adequados (os quais poderão incluir condições relativas ao pagamento de contribuições por parte dos participantes e seus empregadores e antigos empregadores ou qualquer um deles); das pessoas - físicas ou jurídicas - que o Conselho queira indicar, a saber funcionários do Conselho, ou uma subsidiária associada ou ainda uma empresa na condição de subsidiária através de quotas de capital pertencentes ao Conselho, ou através do poder exercido pelo mesmo, de nomear seus diretores.

(5) Sempre que um participante de acordo mantido nos termos do inciso (1) deste artigo -

(a) se torne membro do Conselho ou diretor de qualquer outro membro do grupo; ou

(b) tenha se tornado, a qualquer época anterior ao 19 de abril de 1974, -

1) membro de uma das duas corporações, ou

ii) diretor de empresa que era subsidiária ou subsidi-

ária associada em relação a uma das duas corporações, enquadrando-se no contexto do Título III da Lei de 1971, na época em que dela se tornou diretor, os serviços por ele prestados na qualidade de membro ou diretor (tanto antes como após aprovação deste Estatuto) serão considerados, para efeito de aplicação do acordo, como serviços de funcionário da pessoa a cujo serviço estava ou era considerado estar, para esses fins, na época em que se tornou membro ou diretor.

Imposto de selo. - - - - -

19.- Sempre que o pagamento do principal e do juro de ações emitidas pelo Conselho ou por uma das duas corporações é garantido pelo Tesouro, as transferências de ações serão isentas de qualquer imposto de selo.

Dos poderes especiais em caso de emergência.

Os poderes do Secretário de Estado em caso de emergência.

20.- (1) Em tempos de guerra, seja ela real ou iminente, ou de emergência nacional de grande porte, o Secretário de Estado poderá exigir, através de portaria, que a empresa do Conselho, ou quaisquer propriedades ou direitos a ele pertencentes ou que se encontrem sob o controle do mesmo, sejam, na sua totalidade ou parcialmente, colocados à disposição do Secretário de Estado.

(2) Enquanto durar a vigência de semelhante portaria, o Conselho acatará toda e qualquer diretriz que o Secretário de Estado possa ditar-lhe.

(3) Uma portaria nos termos do presente artigo poderá estender, para os devidos fins, disposições à semelhança daquelas que um Decreto-Lei ("Order in Council") pode estabelecer em conformidade com o Artigo 8 da Lei da Aviação Civil de 1949, no sentido de assegurar a obediência às disposições do Decreto em vigor por força do inciso (2) (1) daquele artigo.

(4) O artigo 58 da mencionada Lei de 1949 (o qual faculta a toda portaria baixada para aplicação dos decretos ali especificados dispor a detenção de aeronaves para garantir obediência à portaria) vigorará como se qualquer referência a uma portaria baixada nos termos de um decreto ao qual se aplica o Título VI daquela Lei incluisse referência a uma portaria baixada nos termos deste artigo; no entanto, esta disposição valerá sem prejuízo do inciso anterior.

(5) Qualquer pessoa que sofra perda ou dano direto decorrente da execução de uma portaria do Secretário de Estado nos termos deste artigo, gozará do direito de receber indenização do Secretário de Estado, cujo montante será fixado, na ausência de acordo, pelo tribunal competente; e, para efeito de desapropriação de terras, vigorarão os princípios da Lei de Compensação de Terras, com as modificações necessárias.

(6) Neste artigo -

(a) em relação à Inglaterra e ao País de Gales, o "tribunal competente" significa o Tribunal Rural ("Lands Tribunal"), e "a Lei de Compensação de Terras" significa a Lei de Compensação de Terras de 1961; 1961 c.33

(b) em relação à Escócia, o "tribunal competente" significa o Tribunal Rural para a Escócia ("Lands Tribunal for Scotland") e "a Lei de Compensação de Terras" significa a Lei (Escocesa) de Compensação de Terras de 1963; 1963 c.15

(c) em relação à Irlanda do Norte, o "tribunal competente" significa o Tribunal Rural para a Irlanda do Norte ("Lands Tribunal for Northern Ireland") e "a Lei de Compensação de Terras" significa a Lei de Aquisição de Terras (Avaliação de Indenização) de 1919. 1919 c.57

(7) Qualquer despesa em que o Secretário de Estado tenha de incorrer para o exercício de seus poderes nos termos deste artigo será paga de fundos cuja provisão cabe ao Parlamento.

Adicional.

Portarias e regulamentos. - - - - -

21.- (1) Todo poder de baixar portarias e regulamentos do presente Estatuto confere ao Secretário de Estado será exercido tão somente mediante instrumento estatutório; e todo instrumento estatutório elaborado por força deste inciso é passível de anulação com base em resolução de qualquer uma das Câmaras do Parlamento (salvo quando se trata

de instrumento contendo exclusivamente uma portaria para aplicação do artigo anterior ou portarias conforme mencionadas no inciso seguinte).

(2) Somente se baixará portaria nos termos dos artigos 13 (5) e/ou 24(2) deste Estatuto após aprovação do seu anteprojeto mediante resolução de cada uma das Câmaras do Parlamento.

(3) Uma portaria expedida pelo Secretário de Estado nos termos de qualquer uma das disposições deste Estatuto poderá ser revogada ou alterada por portaria subsequente expedida nos termos da mesma disposição; e o poder de baixar portarias e regulamentos que o presente Estatuto confere ao Secretário de Estado (excluindo-se o artigo anterior, porém, sem prejuízo dos poderes conferidos pelo mesmo artigo), lhe faculta -

(a) ordenar providências diferentes para circunstâncias diferentes; e

(b) fazer constar da portaria ou do regulamento as disposições incidentes e suplementares que o Secretário de Estado possa julgar adequadas para os devidos fins da portaria ou do regulamento.

Interpretação. - - - - -

22.- (1) Neste Estatuto as seguintes expressões tem o seguinte significado, exceto nos casos em que o contexto implique em sentido diverso: -

"exercício contábil" significa o período de doze meses que se encerra a 31 de março de cada ano;

"a Lei de 1967" significa a Lei das Corporações Aéreas de 1967; 1967 c.33

"a Lei de 1971" significa a Lei da Aviação Civil de 1971; 1971 c.75

"o Conselho" significa o Conselho de Linhas Aéreas Britânicas;

"BOAC" e "BEA" significam respectivamente "British Overseas Airways Corporation" e "British European Airways Corporation, e "as corporações" significa essas Corporações;

"a ordem de dissolução" significa a Ordem (de Dissolução) das Corporações Aéreas de 1973; S.I.1973/2175

"funções" inclui poderes e atribuições;

"o grupo" significa o Conselho e todas as subsidiárias e subsidiárias associadas, e "membros do grupo" será interpretado de forma análoga;

"subsidiária associada" significa toda empresa que tem por membros duas ou mais das seguintes entidades, a saber o Conselho e todas as subsidiárias, e que seria subsidiária em relação àquela entidade à qual de direito coubessem os interesses e poderes relativos às empresas das entidades integrantes da referida subsidiária associada; "alterações" inclui adicionais, supressões e emendas; e "subsidiária" significa qualquer empresa da qual mais da metade do capital em ações subscrito estiver em mãos do Conselho, diretamente ou através de pessoa física ou jurídica designada, e qualquer empresa dentro da qual o Conselho tem o poder de nomear, por via direta ou indireta, a maioria dos seus diretores.

(2) Neste Estatuto, as referências a qualquer a qualquer lei correspondem a referências à mesma lei em conformidade com as emendas que tiver recebido mediante ou nos termos de qualquer outra lei; e quanto à aplicação deste Estatuto à Irlanda do Norte, "lei" inclui a sua aprovação e promulgação pelo Parlamento da Irlanda do Norte.

Vigência do Estatuto em determinados territórios ultramarinos. - - - - -

23.- (1) Mediante Decreto-Lei ("Order in Council") poderá Sua Majestade determinar -

(a) que qualquer uma das cláusulas deste Estatuto vigore em qualquer uma das Ilhas do Canal ("Channel Islands") ou na ilha "Isle of Man", com as alterações, se for o caso, que possam constar do Decreto;

(b) que qualquer uma das cláusulas do presente Estatuto, exceção feita ao trecho do artigo 19 que trata de ações emitidas por uma das duas corporações, e exceção feita ao artigo 20 e aos parágrafos 10 e 14 do Apêndice 1, vigore em qualquer colônia e em qualquer país ou localidade fora dos domínios de Sua Majestade no qual, na época, Sua Majestade esteja exercendo a sua jurisdição, sempre com as alterações, se for o caso, que possam constar do Decreto.

(2) Um Decreto-Lei ("Order in Council") expedido por força do inciso anterior poderá -  
 (a) prover o pagamento de quantias desembolsadas de fundos do Parlamento para toda finalidade que requeira o pagamento de quantias desta forma, em decorrência do alcance das seguintes cláusulas deste Estatuto, atingindo qualquer uma das Ilhas do Canal ("Channel Islands") e a ilha "Isle of Man", a saber: o artigo 11, o trecho do artigo 19 que trata das ações emitidas por uma das duas corporações, o artigo 20, ou o parágrafo 10 ou 14 do Apêndice 1;  
 (b) ser revogado ou alterado por Decreto-Lei ("Order in Council") subsequente baixado por força daquele inciso.

Revogações e disposições transitórias. - - - - -

24.- (1) Sujeito aos incisos (2) a (5) deste artigo, as leis e a ordem mencionadas no Apêndice 2 deste Estatuto ficam revogados na medida especificada na terceira coluna do mesmo Apêndice.

(2) A revogação nos termos do inciso anterior do artigo 57(1) da Lei de 1971 (que tratava da dissolução das corporações) na afetar a ordem de dissolução; e o Secretário de Estado poderá indicar, mediante portaria, as alterações de qualquer lei ou decreto relativo a uma das duas corporações que julgar adequadas tendo em vista a dissolução das corporações.

(3) Qualquer instrumento expedido ou como tal produzindo efeito ou qualquer ato executado ou como tal produzindo efeito, para aplicação de qualquer lei revogada pelo inciso (1) deste artigo, e que poderia ter sido expedido ou executado nos termos de uma cláusula cabível deste Estatuto, deverá, se já vigorava até o início da vigência do presente Estatuto, produzir efeito a seguir como se tivesse sido expedido ou executado nos termos daquela cláusula cabível.

(4) Todo documento referente a qualquer lei revogada pelo inciso (1) deste artigo será interpretado, na medida em que assim o permitir o seu contexto, como se estivesse relacionado a algum decreto correspondente neste Estatuto.

(5) A revogação, pelo inciso (1) deste artigo, do artigo 36(3) da Lei de 1967 não afetar os termos e condições em que e sujeitas aos quais qualquer pessoa tenha ocupado um cargo ou prestado serviços até 10 de maio de 1967

(6) Nada do que consta das disposições anteriores deste artigo prejudicará a aplicação geral da Lei de Interpretação de 1889 (relativa a revogações). 1889 c. 63

(7) No parágrafo 15 do Apêndice 10 da Lei de 1971 a expressão "o Conselho" será ali substituída pela expressão "o Conselho de Linhas Aéreas Britânicas".

título abreviado, início de vigência e alcance. - - - - -

25.- (1) Este Estatuto poderá ser citado como o Estatuto do Conselho de Linhas Aéreas Britânicas de 1977.

(2) Este Estatuto entrará em vigor ao encerrar-se o período de um mês da data da sua aprovação.

(3) Este Estatuto abrange a Irlanda do Norte.

- APÊNDICES -

Apêndice 1

Disposições adicionais relativas à constituição, etc. do Conselho de Linhas Aéreas Britânicas. - - - - - Art. 1(3)

Nomeação e posse dos membros. - - - - -

1. Caberá ao Secretário de Estado -  
 (a) antes de nomear uma pessoa para tornar-se membro do Conselho, convencer-se de que a pessoa em questão não tenha interesses, financeiros ou outros, que possam afetar negativamente o desempenho de suas funções como membro; e  
 (b) tornar a convencer-se periodicamente e a respeito de cada membro de que continua não tendo tal interesse; e toda pessoa que for membro ou a qual o Secretário de Estado propuser para nomeação como tal, a ele fornecerá, sempre que assim o solicitar, as informações que o Secretário de Estado especificar tendo em vista o cumprimento de sua obrigação nos termos deste parágrafo.

2. Sujeita às cláusulas seguintes deste Apêndice, uma pessoa ocupará e desocupará seu cargo como membro, presidente ou vice-presidente de acordo com os termos do instrumento de nomeação para aquele cargo.

3. Uma pessoa poderá demitir-se do cargo de membro, presidente ou vice-presidente a qualquer momento, desde que en-

tregue ao Secretário de Estado notificação por escrito, assinada pela pessoa em questão, declarando ser demissionário

4. Sempre que um membro se torna ou deixa de ser presidente ou vice-presidente, o Secretário de Estado poderá alterar os termos de instrumento mediante o qual aquela pessoa tenha sido nomeada membro, no sentido de modificar a data em que deverá colocar à disposição o seu cargo na qualidade de membro.

5. Se o presidente ou um dos vice-presidentes deixa de ser membro, deixará de ser presidente ou vice-presidente, conforme o caso.

6.- (1) O Secretário de Estado estando convencido de que um membro -

(a) não esteve presente às reuniões do Conselho durante período maior do que três meses consecutivos, sem anuência do Conselho; ou

(b) faliu ou entrou em acordo com os seus credores; ou  
 (c) se acha incapacitado por doença física ou mental; ou  
 (d) é incompetente ou inapto, noutro sentido qualquer, para desempenhar as suas funções como membro,

o Secretário de Estado poderá declarar vago o seu cargo de membro, dando aviso desta declaração da maneira que julgar apropriada, após o qual o cargo estará desocupado.

(2) Quando da aplicação do sub-parágrafo anterior à Escócia, as referências constantes do alínea (b) referentes à falência de um membro ou ao fato de ter o mesmo entrado em acordo com os seus credores, serão substituídas respectivamente por referências a decisão de confisco dos bens de um membro ou ao fato de ter o mesmo passado escritura de cessão, aos seus credores, ou pedido concordata.

Da remuneração e das pensões, etc. - - - - -

7. Caberá ao Conselho assegurar que o total da remuneração de determinado membro do Conselho, relativa ao seu próprio cargo e relativa a todos os outros cargos por ele ocupados como membro, ou diretor, ou funcionário de um membro do grupo, não exceda os limites estabelecidos pelo Secretário de Estado, com a autorização do Ministro do Serviço Civil.

8.- (1) Obedecendo às determinações do Secretário de Estado, por sua vez aprovadas pelo citado Ministro, o Conselho tomará as providências, no sentido dessas determinações, relativas ao pagamento de pensões, abonos ou gratificações em benefício de ou relativos aos membros, e toda providência tomada com relação a um membro para aplicação deste subparágrafo será adicional às medidas que porventura tenham sido tomadas em relação ao mesmo por força do artigo 18 do presente Estatuto.

(2) Tão logo o Secretário de Estado tenha baixado uma resolução nos termos do subparágrafo anterior, ele submeterá a cada uma das Câmaras do Parlamento, e dentro do menor prazo possível, uma declaração contendo os pormenores da resolução.

9. Sempre que uma pessoa deixar de ser membro de forma diversa que pelo término do seu mandato e o Secretário de Estado julgar que existem circunstâncias especiais que justifiquem que se pague indenização a esta pessoa, o Secretário de Estado, mediante aprovação do referido Ministro, poderá orientar o Conselho no sentido de que este efetue um pagamento a esta pessoa, equivalente ao montante estabelecido pelo Secretário de Estado, com aprovação do citado Ministro.

Das pensões, etc., de antigos membros das corporações. - -

10. O Conselho tomará as providências relativas ao pagamento de pensões, abonos ou gratificações em benefício de ou relativos às pessoas que tenham sido membros das corporações, conforme o queira determinar ele próprio; e toda providência tomada nos termos deste parágrafo em relação a pessoa que tenha sido tal membro será adicional a qualquer providência que porventura tenha sido tomada em relação à mesma por força do artigo 18 (5) deste Estatuto.

Dos debates. - - - - -

11. O quorum do Conselho e as disposições relativas às reuniões do mesmo por ele serão determinadas.

12.- (1) Um membro que de alguma forma esteja direta ou indiretamente interessado em contrato que o Conselho tenha assinado ou se proponha a assinar, deverá divulgar a natureza de seu interesse em reunião do Conselho; esta manifestação será registrada na ata da reunião, não devendo o mem-



